

**Decisão Monocrática 00477/2018-2**

**Processo:** 02232/2018-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEMIPRO - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Partes:** LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO, ROBERTO ANTONIO BELING NETO, ALBERTO JORGE DE MATOS, Membros do Ministério Público de Contas (LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,  
PROJETOS E OBRAS

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**RESPONSÁVEIS:** ALBERTO JORGE DE MATOS - Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
LUIZ OTÁVIO MACHADO DE CARVALHO - Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras da Prefeitura de Vila Velha  
ROBERTO ANTÔNIO BELING NETO - Secretário Municipal de Educação

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de vícios por eles observados no Edital de Concorrência Pública nº 001/2018 da Prefeitura de Vila Velha.

O representante sustenta a existência de graves ilegalidades naquele certame, com destaque para: contratação de mão de obra em edital de manutenção e reformas, falta de especificação clara dos serviços pretendidos e cláusulas restritivas relacionadas à comprovação de capacidade técnico-operacional para fins de habilitação e na qualificação econômico-financeira.

Ao final requer o conhecimento, recebimento e processamento da representação, com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte* para a imediata

suspensão da Concorrência nº 001/2018 e, caso não haja tempo hábil, para que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito.

O Edital de Concorrência n.º 001/2018 tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios pertencentes à secretaria municipal de educação de Vila Velha, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.

As planilhas orçamentárias elaboradas pela Administração indicam a previsão de movimentação financeira no valor de R\$ 34.723.183,16, dividido em cinco lotes, de acordo com regiões geo/administrativas do Município: Lote 1 – R\$ 7.770.370,75; Lote 2 – R\$ 5.169.658,13; Lote 3 – R\$ 8.514.319,24; Lote 4 – R\$ 5.815.572,79; e Lote 5 – R\$ 7.453.262,25.

Análises no edital em comento, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia, por determinação do relator, reconhece a presença dos requisitos de admissibilidade presentes no art. 177 do Regimento Interno e sugere seu conhecimento.

No mérito, a Manifestação Técnica 200/2018 aborda os indicadores de irregularidade apresentados pelo representante e identifica verossimilhança na formulação da proposta, a saber:

#### **DA AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO – SERVIÇOS DE NATUREZA DISTINTA EM EDITAL DE MANUTENÇÃO.**

Segundo a representação, existem diversos itens na planilha orçamentária que não se coadunam com o objeto editalício, como por exemplo: Raspagem e limpeza do terreno (manual), Corte de capoeira fina, a foice (manual), Corte e destocamento de árvores com diâmetro de até 15cm, Fornecimento de grama tipo esmeralda em placas com espessura de 0.06m exclusivo plantio, Fornecimento e plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal, Fornecimento e espalhamento de areia média lavada, Fornecimento e espalhamento de terra vegetal, Execução de dreno longitudinal 0.30x0.20m, com tubo de PVC 100mm perfurado, brita 1 e bidim, no campo de futebol, Conjunto de 03 mastros p/ bandeira,

em ferro galv (1 c/ 9,0m e 2 c/ 7,5m) ,c/ diâm de 4", 3" e 2", inclusive pintura esmalte sintético 02 demãos e fundo anticorrosivo 01 demão, fixado em base de concreto de 0,10m de altura, Tabela parta basquete de madeira, com aro, inclusive colocação, Rede para voleibol com malha grossa, faixas de lona superior e inferior e Trave para futebol de salão de tubo de ferro galvanizado 3", com recuo, removível, dimensões oficiais 3x2m.

A diversidade de serviços afirmada pelo representante é constata em rápida observação das planilhas orçamentárias parecendo indicar aglutinação de serviços de naturezas distintas em um mesmo contrato, em ofensa ao art. 23 §1º da Lei 8.666/93.

Ademais, a análise preliminar realizada pela Área Técnica nas planilhas orçamentárias parece indicar o desiderato oculto de realizarem-se reformas ("serviços de recuperação de estrutura metálica" (2201), "reforma de alambrado" (2202), retirada de mais de 4 mil pontos elétricos (02040801), "requalificação das escolas da rede pública" e "novo padrão de qualidade estrutural das escolas") ou compra/substituição de equipamentos ("ventilador de teto" (180402), "quadro branco para pincel" (210102), "extintor de incêndio" (150504)), mascarados em serviços de manutenção.

Ao final manifesta-se pela existência de indícios da insuficiência do projeto básico e da falta de parcelamento do objeto.

### **FALTA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS – ADMINISTRAÇÃO LOCAL.**

O representante questiona a generalidade descritiva do objeto a ser contratado e a indefinição sobre os quantitativos a ele relacionados, com ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

Em sua análise a Área Técnica observa a previsão do valor de R\$246.575,39 para administração local de cada lote, independente da região, apesar dos valores destinados a cada lote serem de montantes substancialmente diferentes, permitindo inferir a possibilidade das estruturas administrativas exigidas serem diferentes. Tal fato evidencia distorção na composição unitária e total daquela rubrica, impossível de aferição nos documentos apresentados, inclusive para efeitos da comprovação

do BDI da planilha orçamentária.

### **INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA RELACIONADA À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

Questiona o representante os meios de aferição da comprovação da capacidade técnica.

A análise da Área Técnica rememora os termos do Parecer/Consulta 20/2017 para afirmar a possibilidade da exigência técnica operacional, condicionada à comprovação da compatibilidade das características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo.

Daí, conclui a Área Técnica em análise preliminar que não estão atendidos os requisitos estabelecidos na referida consulta, “... , já que não há comprovação de que os itens exigidos no edital apresentem relevância e valor significativo cumulativamente, como também não se verifica a compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O mesmo se verifica com relação à capacidade técnica profissional”.

### **EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA COM RELAÇÃO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

O representante aduz que as cláusulas relacionadas à qualificação econômico-financeira são restritivas no edital, especialmente quanto à participação de empresas novas, com ofensa ao art. 3º §1º e §5º do art. 31, ambos da Lei 8.666/93; art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

No caso, trata-se da exigência inserta no 8.4 (qualificação econômico-financeira) alínea ‘e’ do edital:

Capital Circulante Líquido – CCL (Capital de Giro)

Capital Circulante Líquido (CCL) (Capital de Giro) = (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, o valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor mensal orçado deste Edital, conforme Anexo XII – Planilha com estimativa de preços elaborada pela PMVV.

A exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) se baseia no Acórdão 1214/2013 do TCU – Tribunal de Contas da União e está devidamente justificada no processo que trata desta licitação.

Os cálculos dos itens acima descritos deverão ser entregues, conforme modelo constante no ANEXO XVI deste documento.

Em sua análise, a Área Técnica verifica que o acórdão referencial apontado no edital trata de objeto diferente daquele do presente edital, denotando a possibilidade da medida ter matiz draconiana em relação ao exigível na execução do contrato.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo aponta que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

O substrato conceitual de seu deferimento está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Assim, a constatação dos requisitos pode ser resumida no seguinte trecho transcrito da Manifestação Técnica 200/2018, *verbis*:

*Os indícios de irregularidades tratados nesta análise foram considerados procedentes e atentam contra regras básicas da licitação. Foram eles: ausência de parcelamento do objeto (2.2.1), falta de especificação clara dos serviços pretendidos (2.2.2), inclusão de cláusula restritiva relacionada à comprovação de capacidade técnica (2.2.3) e índices econômicos inapropriados (2.2.4).*

*Constata-se que tais irregularidades podem macular a licitação, em especial pela possibilidade de interferirem negativamente na competitividade do certame e, conseqüentemente, na obtenção da proposta mais vantajosa pela administração. Aliado a isso, há indícios de que a licitação em curso contém cláusulas potencialmente restritivas, além de estar na eminência de ocorrer a abertura das propostas (data para abertura das propostas estava prevista para o dia 08 de março tendo sido remarcada para 02 de abril, anexo 2).*

*Compete salientar que a presente licitação abarca o dispêndio de recursos de mais 34 milhões sob o título de manutenção e, tendo em vista os indícios de irregularidade, cabem ações por parte desta Corte de Contas.*

*Dessa forma, torna-se indispensável a concessão de medida cautelar ao certame para que seja determinado aos gestores competentes que suspendam imediatamente o certame e sua contratação,*

na fase em que se encontrar, em face dos indícios de irregularidade apontados nesta Manifestação Técnica.

Assim, tendo em vista que é permitido a este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é conferida para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios, expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário (art. 1º, I e XV da Lei Complementar nº 621/2012), e deliberar sobre a matéria e, em razão das considerações expostas, estando presentes todos os requisitos necessários à concessão de medida cautelar incidental, nos termos do art. 124, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO** no sentido de:

- 1 - Conhecer a representação.
- 2 - Ante a presença dos requisitos do art. 124 da Lei Complementar Estadual 621/2012, acolher o pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, e determinar a suspensão imediata da Concorrência Nº 01/2018, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos prédios pertencentes à secretaria municipal de educação de Vila Velha, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, na fase em que se encontra, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, observando que os responsáveis estão obrigados a publicar o extrato na imprensa oficial quanto ao teor desta decisão, e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, nos termos do artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte.
- 3 - Notificar os responsáveis, o Alberto Jorge de Matos - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Luiz Otávio Machado de Carvalho - Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras da Prefeitura de Vila Velha e Roberto Antônio Beling Neto - Secretário Municipal de Educação, com base no art.125, § 4º da LC 621/2012, para apresentarem no **prazo de 10 (dez) dias** se manifestem acerca do conteúdo da Manifestação Técnica 200/2018, incluindo as seguintes informações:

**Cópia completa do processo administrativo do município e caso não conste do referido processo, incluir também:**

A - Composição de preços do item de administração local;

B- Justificativa técnica constante do processo administrativo do município para a adoção dos índices financeiros considerados no edital;

C – Projeto básico completo.

4 - Acompanha esta Decisão cópia da Manifestação Técnica 200/2018.

5 - Notifique-se ao representante desta Decisão.

6 - Recebido os documentos objeto da notificação, sejam os autos encaminhados à Área Técnica para instrução.

7 - À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Vitória, 22 de março de 2018.

**João Luiz Cotta Lovatti**  
**Conselheiro em Substituição**